ISSN: 2525-9091

Revista Científica do Instituto de Ensino Superior de Itapira

RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Júlio César Muniz[1]

1- Mestrando em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Empresarial. Licenciatura em História. Professor de Direito Processual Civil no IESI – Itapira e de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito na UNIPINHAL. Assessor de Juiz - TJMG.

Contato: munizjc@ig.com.br

RESUMO

É fato que no Brasil ainda existam entraves à acessibilidade das pessoas com deficiência. No entanto, a Lei da Acessibilidade veio, juntamente com os demais diplomas legais a ela pertinentes, para minorar e procurar eliminar toda e qualquer discriminação acerca. Assentada no princípio da dignidade humana, decorrente dos direitos humanos, as pessoas com deficiência possuem o amplo direito de terem equalizadas as suas relações tanto no plano público quanto no privado, por meio de práticas legalmente assertivas.

Descritores: acessibilidade; pessoa com deficiência; estabelecimentos públicos e privados.

ABSTRACT

It is true that in Brazil there are still barriers to accessibility for people with disabilities. However, the accessibility of the law came along with other legislation relevant to it, to reduce and aim to eliminate all discrimination on. Seated on the principle of human dignity, due to human rights, people with disabilities have the full right to have equalized their relationships in both the public plan and in private, through legally assertive practices.

Keywords: accessibility; disabled person; public and private establishments.

Artigo recebido em 13/06/2016; aprovado em 06/07/2016.

CONSCIESI - Revista Científica do Instituto de Ensino Superior de Itapira – IESI

www.consciesi.com.br / www.iesi.edu.br

INTRODUÇÃO

A questão da análise dos direitos das pessoas com deficiência envolve necessariamente a compreensão da realidade fática e um olhar atento para as condições deste grupo de pessoas no cenário brasileiro. Não é difícil verificar a precariedade e a timidez das políticas públicas em relação aos direitos das pessoas com deficiência no que tange à acessibilidade nas ruas, no transporte, nas escolas, nos prédios públicos e privados.

Desse modo, constata-se um hiato entre o arcabouço do sistema normativo e o plano da realidade, que sugere problemas graves em relação aos direitos fundamentais das pessoas com deficiências, sobretudo o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à educação, vale dizer, o direito à efetiva inclusão social.

Não se pode divorciar a violação aos direitos das pessoas com deficiência do pilar fundamental da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Assim, a exclusão e marginalização das pessoas com deficiência ferem o princípio maior inserto no texto da Constituição da República, na medida em que subverte o sentido de que a pessoa humana é o valor maior da República.

Não há como olvidar que os dados são alarmantes. No Brasil, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (ARAÚJO, 2011), aproximadamente 10% da população apresenta algum tipo de deficiência e, ainda, de acordo com o censo realizado pelo IBGE no ano de 2000 (ARAÚJO, 2011), no Brasil existem cerca de 24,5 milhões de pessoas com deficiência.

Para o Prof. Luiz Alberto David Araújo (ARAÚJO, 2011, p. 8), trata-se de índice assustador, que se deve aos acidentes de trânsito, à carência alimentar e à falta de condições de higiene.

Diante deste quadro, o presente artigo visa fazer uma breve digressão sobre o tratamento dispensado às pessoas com deficiência, analisar a questão da definição terminológica, abordar os principais marcos legais existentes no Brasil em relação às pessoas com deficiência, o enfoque da proteção às pessoas com deficiência como questão de direitos humanos e, por fim, a relação entre particulares e pessoas com deficiência a partir da perspectiva da horizontalização dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais regulam as relações entre o Estado e o cidadão (vertical) e entre cidadãos (eficácia horizontal – devido processo legal).

Breve digressão histórica

Historicamente, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência passou por quatro fases.

A primeira, chamada de fase da eliminação, representa a época em que as pessoas com deficiência eram vistas sob o olhar da repulsa e do desprezo, o que acabou sustentado políticas e teorias jurídicas eliminatórias, como a política do “aborto preventivo” e a eliminação dos “fetos defeituosos”.

A segunda fase, denominada fase do assistencialismo, dispensava às pessoas com deficiência um tratamento de viés assistencialista, que consistia no encaminhamento destas pessoas para instituições de caridade, o que acabava por isolar esse grupo do restante da sociedade.

Na terceira fase, denominada de fase da integração, não mais se buscava isolar as pessoas com deficiência em instituições de caridade, mas preocupava-se em dar-lhes um tratamento médico-científico, com a busca da “cura” ou da “normalização” destas pessoas. A ideia era a de que seria preciso “curar” a pessoa com deficiência, a fim de permitir que esta pudesse se integrar à sociedade.

A quarta, denominada fase da inclusão, é, enfim, orientada pelo paradigma dos direitos humanos. Nesta fase, percebe-se que a integração das pessoas com deficiência à sociedade não pode depender de um prévio “tratamento curativo” destas pessoas. Ao contrário, é a própria sociedade que deve educar-se e adaptar-se material, arquitetônica e socialmente para receber as pessoas com deficiência.

Vale ressaltar que o modelo social traz uma ruptura importante, na medida em que a pessoa com deficiência deixa de ser vista a partir do olhar da complacência e assistencial, para ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres em igualdade de condições com as demais pessoas (FERRAZ; LEITE, 2015, p.99).

Breve análise da questão terminológica

O uso da terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência transitou por diferentes expressões, inclusive na menção dada em atos normativos relevantes, inclusive no texto da Constituição da República. O tema, objeto de discussões, sobretudo para melhor compreensão na área do Direito, ainda não atingiu uma percepção uníssona, apesar do posicionamento importante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com efeito, são inúmeras as expressões utilizadas, tais como "indivíduos de capacidade limitada", "excepcionais", "inválido", "deficiente", "pessoa portadora de necessidades especiais", "pessoas portadoras de deficiência", dentre outros. (ARAUJO, 2011, disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf).

Inobstante a diversidade de expressões, cada uma com o seu valor semântico, o texto da Constituição da República de 1988 adotou a expressão "pessoas portadoras de deficiência", consoante se observa do art. 227, parágrafo 2º, que assim estatui: "A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Para o Prof. Luiz Alberto David Araújo, a expressão "pessoas portadoras de deficiência" tem a capacidade de atenuar o enigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa, sendo, portanto, mais leve, mais elegante, diminuindo a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos. (ARAUJO, 2011, disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf).

Em que pese o respeito ao posicionamento do ilustre professor Luiz Alberto, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utilizou-se da expressão mais adequada ao dispor em seu art. 1º, segunda parte, "que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Este conceito de natureza social suscita que a deficiência não deve ser vista como algo inerente à pessoa, mas sim como o resultado da interação desta com o meio.

Trata-se de um deslocamento do debate sobre a questão da deficiência para o meio social, retirando-o da pessoa, uma vez que há um inter-relacionamento entre a pessoa com deficiência, as barreiras de atitude invisíveis, como o preconceito, e o ambiente, como barreiras físicas visíveis, que impedem a plena e efetiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de condições e de oportunidades. (RIBEIRO, 2015, p. 128).

Com efeito, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência constitucionaliza uma personalizada noção de "pessoa com deficiência" em substituição ao texto constitucional, que utilizava a expressão "portador de deficiência".

Deve-se ressaltar o valor normativo da Convenção Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil de acordo com as diretrizes previstas no art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, foi incorporada com a dignidade de Emenda Constitucional,

revogando, portanto, a expressão "pessoas portadoras de deficiência", bem como se sobrepondo às normais infraconstitucionais existentes.

Nessa direção, o objetivo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é o de superar o modelo médico, que enfatiza a reabilitação da pessoa anormal para se adequar à sociedade, por um modelo social de Direitos Humanos, cuja finalidade essencial é o de reabilitar a sociedade para eliminar os muros de exclusão comunitária, sendo fundamental o emprego terminológico correto não só em seu nível semântico, mas sobretudo em sua expressão prática da pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

Marcos legais mais importantes

A constituição da república e seus princípios

a) dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III, da CF/88). A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como uma qualidade intrínseca e inafastável de todo e qualquer ser humano. É o reduto intangível de cada indivíduo e, nesse sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas (SARLET, 2015, p. 110).

Não há como olvidar que a dignidade da pessoa humana tem função primordial na garantia dos direitos humanos e fundamentais das parcelas especificadas da população, como por exemplo a pessoa com deficiência.

A integração e a inclusão da pessoa com deficiência se traduzem na necessária efetividade de sua cidadania, de sua dignidade, afastando as posturas sociais excludentes e discriminatórias para a afirmação do sujeito de direitos.

b) igualdade de direitos (Art. 5º, *caput,* CF/88). O princípio da igualdade vincula tanto o legislador quanto o aplicador da lei, ou seja, igualdade na lei e perante a lei. A igualdade é um valor fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência. É ela que torna equilibrados os direitos das pessoas com deficiência. É dever da coletividade, dar acesso à circulação de pessoas de todos os modos, independente das necessidades de cada um. (SILVA, 2013, p. 113).

Para a consecução da igualdade entre os homens, devem ser criados meios de efetivação dos direitos. Um destes meios é a acessibilidade, tanto em prédios públicos e privados quanto no atendimento e acesso aos demais direitos fundamentais das pessoas com deficiência. (SILVA, 2013, p. 113).

c) Criação de Programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Art. 227, II, CF/88). Trata-se de previsão de forma ampla da criação de programas de prevenção e atendimento especializado e integração social para as pessoas com deficiência.

d) A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Art. 227, parágrafo 2º, da CF/88). Cuida-se de dispositivo que determina a regulamentação, por norma infraconstitucional, da construção de novos logradouros e de novos edifícios de uso público e da fabricação de novos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

e) A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, parágrafo 2º . (Art. 244 da CF/88). Trata-se de comando constitucional que também tem por base de irradiação o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a partir da centralidade da pessoa humana no plano concreto do ordenamento jurídico deve-se primar pela proteção diferenciada da pessoa com deficiência na exata medida da sua

deficiência ou da sua vulnerabilidade. Nesse sentindo, este dispositivo da Constituição da República refere-se de forma muito relevante ao direito à acessibilidade. Com o objetivo de concretizar este objetivo constitucional, foi editada a Lei n. 7.853/89, que imputa ao poder público o dever de assegurar às pessoas com deficiência direitos básicos que possam se realizar como pessoa.

Lei n. 7.853/89

A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, foi criada para garantir às pessoas com deficiência a sua integração social.

Referido texto legal tem como normas gerais assegurar o pleno exercício dos direitos básicos desse grupo social, incluindo o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer e à previdência social. No âmbito educacional, esta lei reforça os direitos da criança e do jovem com deficiência à educação, quando assim estabelece em seu artigo 8º:

> "Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados"

Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado em 1990 como uma resposta às diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989). O Estatuto prioriza a criança e o adolescente e estabelece os direitos e os deveres do Estado para com todas as crianças e jovens brasileiros: nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Com relação especificamente às pessoas com deficiência, referido Estatuto ressalta que terão atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) e deverão ser atendidos, preferencialmente, no sistema regular de ensino, além de terem assegurado seu trabalho protegido.

Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

A LDB inova ao introduzir um capítulo (Capítulo V) que trata especificamente dos direitos dos 'educandos portadores de necessidades especiais' (art. 58) à educação preferencialmente nas escolas regulares, além de instituir o dever do Estado de estabelecer os serviços, recursos e apoios necessários para garantir escolarização de qualidade para esses

estudantes, assim como estabelece o dever das escolas de responderem a essas necessidades, desde a educação infantil (art. 30).

Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica - CNE N. 02/2001

Respondendo ao Capitulo V da LDB, as Diretrizes têm como escopo orientar os sistemas educacionais acerca da educação de aluno(a)s com necessidades educacionais especiais na sala comum das escolas da rede regular e oferecer subsídios para a constituição das diversas modalidades de atendimento (atendimento especializado, hospitalar e domiciliar) ao estudante com deficiência. Em seu artigo 2º, as Diretrizes estabelecem que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Lei n. 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade)

A Lei da Acessibilidade (MEC/SEESP 2000) atende a uma demanda histórica dos movimentos sociais que defendem os direitos das pessoas com deficiência: trata da acessibilidade ao meio físico (edifícios, vias públicas, mobiliário, equipamentos urbanos etc.), aos sistemas de transporte, de comunicação e informação e de ajudas técnicas. Tal lei representa um passo decisivo para a inclusão de crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida nas várias esferas da vida humana, incluindo escola, serviços de saúde, mercado de trabalho, lazer, turismo e acesso à cultura.

Lei n. 12.764/2012 (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)

A Lei n. 12.764/12 visa proteger e eliminar toda e qualquer forma de discriminação, reafirmando todos os direitos de cidadania deste público-alvo. O mencionado marco legal é importante para viabilizar direitos a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento; acesso á educação; à proteção social.

Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Este diploma legal materializa a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo desde 31 de agosto de 2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Alguns julgados pertinentes ao tema

Com vistas a corroborar o entendimento e as nuances que vão delineando o cenário constitucional, seguem-se alguns julgados.

APELAÇÃO. ECA. TRANSPORTE ESCOLAR À CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, GRATUITO E ADAPTADO AO ACESSO DE DEFICIENTES FÍSICOS. O dever constitucional do ente público - em sentido lato - é de assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Contudo, quando trata-se de Município que disponibiliza aos seus usuários transporte coletivo adaptado ao acesso de deficientes físicos e, de forma gratuita, mostra-se descabido o pedido de fornecimento de transporte individualizado. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70063986384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063986384 RS , Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento:

23/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015).

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE DEFICIENTE FÍSICO (ANDA COM MULETAS) AO FUNDAMENTO DE MELHORES CONDIÇÕES ARQUITETÔNICAS DA IFES RECEBEDORA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO PROVIDO – 1. Não há amparo legal para a transferência "ex-officio" de aluno deficiente físico, ao argumento de que a IFES de origem não tem condições de acesso facilitadas ao seu andar com muletas, mais bem atendidas na IFES recebedora. 2. Além de não comprovadas as alegações, a tanto reduzidos os argumentos, elas são infirmadas pelo próprio autor que postulou, em ação mandamental posterior, o seu retorno à IFES de origem, com sucesso em primeiro grau. 3. Transferência requerida em 1994 para o 3º ano de medicina. Passados cinco anos desde o ajuizamento, o aluno ainda cursa o 4º ano. 4. Milita contra sua pretensão o fato de ter pleiteado o obtido, anteriormente, transferência facultativa da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (SP) para a Universidade de Goiás – UFG, residindo, ele, em Piracanjuba, cerca de 100 Km distante de Goiânia. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. 6. Peças liberadas pelo Relator em 23/11/99 para publicação do acórdão. (TRF 1ª R. – AC 01000345576 – MG – 1ª T. – Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral – DJU 15.12.1999 – p. 83).

Relação entre particulares e as pessoas com deficiência

Importa ressaltar que a realização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência deve ser observada não apenas nas relações em que o Estado for parte, mas igualmente naquelas mantidas somente por particulares, especialmente no que diz respeito aos chamados direitos sociais, como saúde, educação e também no que se refere ao direito à acessibilidade.

É notório que muitas das principais violações a direitos humanos são implementadas por particulares, e não pelo Estado, especialmente nas relações marcadas por desigualdades entre os seus partícipes, ante a vulnerabilidade de alguns deles, sendo este um fator que se revela propício a práticas abusivas.

Nesses casos, em relações tipicamente privadas, a intervenção do Estado será indispensável para assegurar o respeito à dignidade humana e a promoção das garantias fundamentais, especialmente daqueles que forem hipossuficientes.

O acesso das pessoas com deficiência aos direitos fundamentais deve ser materializada de forma ampla e universal, por não ser coerente a promoção dessas garantias pela metade, apenas em determinadas relações. Senão vejamos:

- A adaptação razoável, em favor de pessoas com deficiência física, deve ser implementada em prédios e vias públicas, mas também em imóveis particulares de amplo acesso ou uso coletivo;

- O acesso de crianças e adolescentes com deficiência não pode ficar circunscrito à rede pública regular de ensino, sendo direito exercitável também em face das escolas da rede privada;

- O acesso das pessoas surdas aos serviços públicos, mediante a presença de um intérprete de Libras, é direito também exercitável no contexto dos serviços privados, no âmbito das relações de consumo.

Para a efetivação de tais direitos, o ônus de adaptação dos ambientes, dentre outras coisas, não pertence apenas ao Poder Público, mas também aos particulares, para que as pessoas com deficiência tenham condições dignas de acesso a todos os ambientes, em todos os níveis.

Vale dizer, a tutela da dignidade humana não pode estar adstrita tão somente para certos fins e searas específicas, pois a inclusão social econômica da pessoa com deficiência, mediante promoção dos direitos fundamentais, é paradigma a ser observado de forma íntegra nas relações que envolvam o Estado ou apenas particulares. A isso se

denomina eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que se aplicam diretamente às relações Estado-particular e também nas relações entre particulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro apresentado, é de fundamental importância o movimento de judicialização constitucional, na medida em que a Carta Magna, como garantidora do direito à acessibilidade à pessoa com deficiência, postula aplicação imediata mediante tutela jurisdicional.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é uma característica das constituições modernas, na qual o juiz pode aplicar diretamente o texto constitucional. O Brasil, como Estado Democrático de Direito, revela terreno fértil para amplos estudos na área.

O Estado deve buscar a implantação de políticas públicas atendendo às pessoas portadoras de deficiência, viabilizando, inclusive, uma mudança de paradigma na cultura e educação.

Isso só ocorrerá quando o próprio Estado, bem como a população em geral, adequar sua cultura e teoria à prática, efetivando os direitos das pessoas portadoras de deficiência não só em âmbito legislativo, mas também, e sobretudo, nas searas de execução das políticas regionais, descentralizando o processo e procedimento de acordo com as características, reafirmando, assim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Disponível em http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf [acesso em 05.03.16]

BENHOSSI, Karina Pereira e FACHIN, Zulmar**. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais face à globalização e seus impactos na sociedade contemporânea**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=240497d1c93f3ea5 [acesso em 05.03.16]

CANOTILHO, Gomes J.J. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ; LEITE, Carolina Valença e Glauber Salomão. Coord. A proteção da pessoa com deficiência com uma questão de direitos humanos. **Obra direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Windyz B. **Direitos da pessoa com deficiência e inclusão nas escolas**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_ferreira_direitos_deficiencia.pdf [acesso em 06.03.16]

MELO, Júlio César de. **Políticas públicas de inclusão social: um estudo sociojurídico sobre a pessoa com deficiência**. Disponível em http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2007/julio_mello.pdf [acesso em 06.03.16]

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Pessoa com deficiência, acessibilidade e direitos humanos. **Obra direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 12ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Lúcio Flávio De Faria E e Idari Alves Da. Coordenação Gregório Assagra de Almeida *et al* **Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

O autor declarou não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.